



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.604 - RN (2016/0048328-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WILMA MARIA DE FARIA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS
RAFFAEL GOMES CAMPELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BONAVIDES
INTERES. : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DE FARIA
ADVOGADO : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO
INTERES. : USTANA COSTA DE GÓIS BEZERRA
ADVOGADO : FLÁVIO COSTA DE GOIS
INTERES. : FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO SANTOS DE ARRUDA
INTERES. : WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprimindo tal omissão.

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0048328-1

AgInt no
AREsp 868.604 / RN

Números Origem: 08016624820118200001 20130040028000100 20130040028000101 20130040028000200
20130040028000300 20130040028000400 20130040028000500 8016624820118200001

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: WILMA MARIA DE FARIA
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS RAFFAEL GOMES CAMPELO
AGRAVADO	: JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO	: FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BONAVIDES
AGRAVADO	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DE FARIA
ADVOGADO	: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO
AGRAVADO	: USTANA COSTA DE GÓIS BEZERRA
ADVOGADO	: FLÁVIO COSTA DE GOIS
AGRAVADO	: FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS DE ARRUDA
AGRAVADO	: WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILMA MARIA DE FARIA
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS RAFFAEL GOMES CAMPELO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	: JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO	: FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BONAVIDES
INTERES.	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DE FARIA
ADVOGADO	: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : USTANA COSTA DE GÓIS BEZERRA
ADVOGADO : FLÁVIO COSTA DE GOIS
INTERES. : FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO SANTOS DE ARRUDA
INTERES. : WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.604 - RN (2016/0048328-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WILMA MARIA DE FARIA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS
RAFFAEL GOMES CAMPELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BONAVIDES
INTERES. : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DE FARIA
ADVOGADO : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO
INTERES. : USTANA COSTA DE GÓIS BEZERRA
ADVOGADO : FLÁVIO COSTA DE GOIS
INTERES. : FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO SANTOS DE ARRUDA
INTERES. : WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Wilma Maria de Faria em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante defende a improcedência da insurgência recursal, pois o acórdão recorrido foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento dos seus fundamentos, de modo que não há falar em omissão a ser sanada, tampouco em anulação do acórdão que julgou os aclaratórios.

Requer seja provido o recurso.

A parte interessada, Ana Cristina de Faria Maia, apresentou a petição de fl. 1529 e-STJ ratificando o pleito apresentado pela ora agravante.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte, às fls. 1537/1545 e-STJ, pugna pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.604 - RN (2016/0048328-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprimindo tal omissão.

2. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão não merece acolhida.

No que se refere à insurgência recursal, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 1245/1248 e-STJ):

Com efeito, a matéria objeto do recurso de apelação possui entendimento uniforme deste Tribunal, conforme indicado na decisão recorrida, o que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

No caso em tela, foram apontados como atos de improbidade pelos apelados a cessão dita irregular e a ausência de exercício da função por parte da servidora/agravada ANA CRISTINA DE FARIA MAIA, com ofensa aos deveres de probidade e honestidade que devem permear a gestão pública.

Em juízo de admissibilidade da ação civil pública de improbidade administrativa, a decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial ao afastar a configuração de ato de improbidade administrativa, através de minuciosa argumentação (fls. 970/974 - vol. 2).

Nesse contexto, o artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92 assenta a possibilidade de rejeição da ação quando não há caracterização do ato de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, embora possível o reconhecimento de uma irregularidade administrativa.

A decisão recorrida fundamentou-se no entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, pelo qual nem toda irregularidade administrativa caracteriza ato de improbidade, na medida em que a lei especial buscou punir o administrador desonesto e não o inábil, citando os seguintes precedentes: REsp 1248529/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013; REsp 892.818/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008; REsp 734.984/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rei. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007.

[...]

É cediço que a improbidade administrativa é instância autônoma de responsabilidade, prevista constitucionalmente, para a qual há a preocupação com as condutas que afrontam a lealdade e a honestidade, não só com a função que exerce, mas também diante do compromisso firmado com a Constituição Federal. A Lei de Improbidade Administrativa exige, para a compreensão do tipo, um juízo de integração por parte do intérprete. Essa margem de liberdade não pode conduzir à aplicação desarrazoada das gravosas sanções previstas no artigo 12 do citado diploma. Apenas as condutas que afrontem os princípios da administração pública e, ainda, importem o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito do agente podem ser qualificadas como tal.

Por esses fundamentos, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente agravo.

Com efeito, o Tribunal de origem formou o seu convencimento no sentido de manter a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de ação de improbidade administrativa, sob o argumento genérico de que não houve configuração da prática de ato ímprobo. Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não realizou o necessário cotejo da legislação aplicável à espécie frente ao contexto fático engendrado nos autos - relativo à eventual prática de ato ímprobo. Afinal, não apresentou fundamentação acerca da incidência dos arts. 10, IX e XII, 11, caput, I, e 17, § 8º, da Lei 8.429/92, frente às peculiaridades do caso concreto.

No ponto, impende destacar que a ora agravante limitou-se a defender que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente sobre o caso ora em análise, entretanto, não indicou expressamente os trechos do julgado que teria apreciado o tema considerado omissos pela decisão agravada.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois, não obstante a relevância da questão mencionada frente ao caso concreto ora em análise, suscitada em momento oportuno, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre ela, mesmo após a oposição de embargos de declaração, restando, portanto, omissos o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprimindo tal omissão.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA.

I - É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1395468/PE, 1ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 03/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus* consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.187.583/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1.137.175/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0048328-1

AgInt no
AREsp 868.604 / RN

Números Origem: 08016624820118200001 20130040028000100 20130040028000101 20130040028000200
20130040028000300 20130040028000400 20130040028000500 8016624820118200001

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: WILMA MARIA DE FARIA
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - RN002723 ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254 RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
AGRAVADO	: JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO	: FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BONAVIDES - RN009444
AGRAVADO	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DE FARIA
ADVOGADO	: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023
AGRAVADO	: USTANA COSTA DE GÓIS BEZERRA
ADVOGADO	: FLÁVIO COSTA DE GOIS - RN001764
AGRAVADO	: FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS DE ARRUDA - RN008602
AGRAVADO	: WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILMA MARIA DE FARIA
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - RN002723 ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254 RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	: JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO	: FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BONAVIDES - RN009444
INTERES.	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DE FARIA
ADVOGADO	: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : USTANA COSTA DE GÓIS BEZERRA
ADVOGADO : FLÁVIO COSTA DE GOIS - RN001764
INTERES. : FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO SANTOS DE ARRUDA - RN008602
INTERES. : WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.